



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ROSAS (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)  
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORCHI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)

GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)  
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)

CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)

FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)

	<p>JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)  RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)  ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)  FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)  REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  NILSON REIS (ADVOGADO)  MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA  
(ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
593871800 9	23/09/2021 17:32	<a href="#">Manifestação da Administração Judicial</a>	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO  
HORIZONTE/MG**

**PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

**I – DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE ID Nº 5455018100, ITENS 16,  
22, 23 E 36**

- 1- No dia 17/09/2021, sob o ID nº 5818758027, a Recuperanda protocolou petição nos autos em cumprimento à r. decisão de ID nº 5455018100, itens 16, 22, 23 e 36.
- 2- Primeiramente, teceu considerações acerca do pedido do MP para intimação prévia sobre todo e qualquer ato processual (ID nº 5244233057), em cumprimento ao item 16 da decisão. De acordo com a Recuperanda, o papel do MP é reservado a andamentos que extrapolam a tutela patrimonial e interesses privados dos credores e que, quando da entrada em vigor da LRF, a obrigatoriedade da intervenção do MP foi vetada, conforme razões do veto ao art. 4º. Ainda, a devedora afirma que a atuação do *Parquet* em todo e qualquer ato processual causaria o injustificado e indesejado retardamento à marcha processual. Por essas razões, pugnou pelo indeferimento do pedido do MP, defendendo que o órgão deverá ser intimado apenas sobre atos relevantes e indicados na LRF, tendo em vista que o interesse público é exclusivamente naquilo que se refere ao processo concursal.
- 3- Na sequência, a Recuperanda, em cumprimento ao item 22 da r. decisão, manifestou-se sobre a petição de ID nº 4817493037, na qual o Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM





pugnam pelo cumprimento de condicionantes ambientais em aberto que, segundo eles, são fundamentais para o exercício da atividade da Recuperanda, e apresentam objeção ao PRJ (cláusulas 5.3.7 e 8.5), antecipando que não abrem mão do direito de persecução do crédito contra eventuais coobrigados. Quanto à existência de créditos em aberto que poderiam ensejar a suspensão de licenças ambientais, a Recuperanda esclareceu que as condicionantes constantes da LOC (Licença de Operação Corretiva) estão em fase de atendimento, inclusive com obrigações já cumpridas, bem como que diversos créditos mencionados pelos Entes Públicos já foram devidamente quitados antes do ajuizamento da RJ. Ainda, afirmou que as obrigações referidas pelos Entes Públicos constituem, em sua maioria, créditos ilíquidos, uma vez que ainda estão sendo discutidos em processos administrativos e judiciais, razão pela qual não há que se falar em seu descumprimento, visto que quando liquidadas, caso devidas, tais obrigações serão pagas na forma do Plano. Sobre esse aspecto, apresentou planilha indicativa da atual fase de cada processo administrativo, a qual menciona a quitação de alguns débitos e, inclusive, o encerramento de processos (ID nº 5818758028).

4- Ademais, quanto ao IEF, em relação à alegação de inadimplência de compensação ambiental do art. 36 da Lei n. 9.985/2000, a Recuperanda informou que este assunto está em andamento junto ao órgão ambiental, não havendo omissão da Recuperanda. Ainda, esclareceu que algumas das obrigações levantadas são relativas ao processo nº 1500.01.0066136/2021-47 e ao Despacho nº 852/2021/IEF/GAB, decorrentes do TTAC e, como já explanado nas petições de ID nº 4551408025 e 4551883040, tais obrigações estão no âmbito de responsabilidade da Fundação Renova e serão por ela cumpridas, caso devidas. No que diz respeito aos créditos do IGAM, alegou que o próprio memorando e documentação anexos à petição de ID nº 4817493037 apontam que os créditos levantados por ele constam como quitados pela Recuperanda no período anterior ao ajuizamento da RJ. Já quanto à oposição acerca das cláusulas 5.3.7 e 8.5 do plano, defendeu que, na realidade, os Entes pretendem a antecipação do controle de legalidade, sendo que a decisão de ID nº 4795738014 estabeleceu que qualquer controle de legalidade sobre o Plano será feito posteriormente à assembleia geral de credores que aprová-lo.

5- No que pertine à manifestação do Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM (ID nº 4817493037), cumpre a Administração Judicial esclarecer, primeiramente, que não há crédito atribuído aos referidos entes na lista de credores do art. 7º, §2º da LRF (ID 5563908008).

6- Lado outro, no caso de serem concursais referidos créditos, importante considerar que não poderão ser pagos ou exigidos fora do procedimento recuperatório. Para tanto, deverão ser objeto de habilitação de crédito pelos interessados, nos termos da Lei 11.101/2005.



7- Ademais, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Recuperanda, bem como a apresentação de planilha indicativa da atual fase de cada processo administrativo, com informação quitação de alguns débitos e, inclusive, encerramento de processos (ID nº 5818758028) – sem, contudo, terem sido apresentados outros documentos capazes de aferir a veracidade das informações –, pugna, esta Administração Judicial, pela intimação do Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM acerca da petição da Recuperanda de ID nº 5818758027 e documentos a ela acostados.

8- Em relação ao item 36 da decisão de ID nº 5455018100, por meio do qual a Recuperanda foi intimada sobre os esclarecimentos desta AJ quanto à inserção, na sua relação de credores a ser publicada por edital nos termos do §2º do art. 7º da LRF, de créditos ilíquidos decorrentes de processos ainda em curso, não obstante provisionados/contingenciados em razão da utilização de metodologia conforme as normas contábeis, *“em especial à NBC TG (R2)”*, a Recuperanda pugnou por vista à Administração Judicial para analisar a pertinência da elaboração de nota explicativa sobre inclusão de créditos ilíquidos, esclarecendo que somente serão pagos após o trânsito em julgado.

9- A este respeito, a Administração Judicial entende que referido pedido deve ser objeto de Impugnação de Crédito, tendo em vista que os autos principais da RJ não são palco adequado para tanto.

10- Não obstante, é certo que a exigibilidade de pagamento dos créditos ilíquidos insertos na relação de credores da Administração Judicial, na ocorrência de aprovação do PRJ, somente será exigível quando de sua liquidação, junto ao juízo competente, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/05.

11- No que tange ao item 23 da r. decisão de ID nº 5455018100, que intimou a Recuperanda sobre as datas para a realização de AGC sugeridas (20 e 27 de outubro de 2021), bem como acerca da contratação da empresa “Assemblex” para a realização do conclave, a Recuperanda pugnou pelo não acolhimento das datas, devendo ser, oportunamente, designadas outras quando se vislumbrar *“(a) a maturidade necessária quanto aos procedimentos de análise judicial de créditos, componentes da relação de credores aptos a participarem da referida assembleia e (b) perspectivas conclusivas sobre a negociação da Samarco com seus credores”*. Por fim, a Recuperanda requereu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

12- Inicialmente, cumpre destacar que, em 21/09/2021, sob o ID nº 5869248190, os credores internacionais YORK, CANYON e FUNDOS SOLUS protocolaram petição nos autos requerendo a rejeição dos pedidos da Recuperanda para postergação da AGC, de modo que sejam confirmadas as datas propostas por esta Administração Judicial (20.10.21 e 27.10.21).



13- Todavia, não se pode desconsiderar que, tal como afirmado pela Recuperanda, os processos de recuperação judicial exigem um período mínimo de maturação para as negociações que afetarão o resultado da assembleia e, conseqüentemente, o sucesso da RJ. Tanto é assim que a própria LRF prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do *stay period*, a fim de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o PRJ<sup>1</sup>.

14- Destaca-se que a recente inclusão do §9º no art. 56 da LRF reforça a necessidade de maturação das negociações entre devedora e credores no processo para votação do plano de recuperação judicial, eis que passou a prever um limite de 90 (noventa) dias para suspensão da Assembleia Geral de Credores.

15- Por outro lado, não se pode olvidar que alguns credores têm, desde o início da RJ, realizado pedido nos autos para convocação de assembleia com a finalidade de constituir Comitê de Credores. O primeiro pedido fora realizado no dia 14/05/2021, sob o ID nº 3562481420, tendo sido reiterado nos IDs nº 3718498113, 3794433077, 4007858004, 4051008133 e 4497157999.

16- **Desta forma, no tocante à AGC, esta Administração Judicial não se opõe ao pedido de postergação das datas para deliberação do PRJ, prezando pelo resultado útil do processo de recuperação judicial.**

17- **Todavia, zelando pelo interesse reiteradamente manifestado pelos credores, esta AJ requer seja convocada Assembleia Geral de Credores com a finalidade exclusiva de deliberação acerca da necessidade de constituição de Comitê de Credores, a ser realizada de forma virtual, nas datas e horários já sugeridos por esta Administração Judicial em ID nº 5298208006.**

18- Por fim, quanto ao pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, necessário destacar que, além de ser uma possibilidade legal amparada pelo art. 6º, §4º da LRF, não se vislumbra, até o presente momento, nenhum ato praticado pela Recuperanda que tenha dado ensejo à procrastinação da RJ, destacando-se que vem cumprindo com todos os comandos legais.

19- A despeito da alteração no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, necessário destacar que flexibilização dos prazos insertos na LRF já era admitida pela jurisprudência, para fins de possibilitar que a empresa em recuperação judicial alcance desiderato final de se recuperar, não podendo a Recuperanda ser tolhida desta possibilidade legal, por circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade.

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 69.



20- Nas palavras de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, a alteração legislativa foi elaborada a fim de possibilitar um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação judicial.

21- Neste sentido é o que decidiu o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a luz do fundamental princípio da função social da empresa ou da sociedade empresarial, vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA RECUPERANDA (STAY PERIOD) - PRAZO DE 180 DIAS - §4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05 - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - O prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, por si só, não autoriza a retomada das demandas movidas contra o devedor, conforme precedentes do Colendo STJ. - **Considerando que não foi demonstrada qualquer conduta desidiosa por parte da empresa recuperanda no sentido de dificultar o andamento da recuperação judicial; e, considerando, ainda que eventual prosseguimento das execuções e ações em desfavor da recuperanda pode lhe resultar consequências financeiras danosas ou até mesmo impedir a superação da crise econômica, revela-se plausível o deferimento do pleito de prorrogação do stay period, razão pela qual a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.001864-6/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/0020, publicação da súmula em 03/06/2020)*

22- Na mesma esteira é o entendimento o Col. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO.** COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020). 2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados*



*precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)*

23- Assim, considerando que não se vislumbra nos autos qualquer conduta desidiosa da Recuperanda no sentido de dificultar o andamento da RJ e que prosseguimento das execuções e ações em seu desfavor poderá resultar em graves consequências financeiras e até mesmo impedir o soerguimento através da aprovação do plano de recuperação judicial, a Administração Judicial se manifesta favorável ao pedido da Recuperanda de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

**II – DA PETIÇÃO DA RECUPERANDA COMUNICANDO DESISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO DIP – IDS**

**Nº 5672668067 E 5672678037**

24- Em 10/09/2021, sob os IDS de nº 5672668067 e 5672678037, a Recuperanda comunicou ao d. Juízo a decisão de, por ora, não seguir com a contratação do *DIP*, reservando-se o direito de oportunamente retomar o processo de obtenção do crédito, o que, se for o caso, fará com observância da lei e das diretrizes do Juízo, em primeiro e segundo grau. Esclareceu que a decisão é motivada pelo fato de que o cenário financeiro atual a permite honrar com seus compromissos pós pedido de RJ, com as receitas oriundas da comercialização de seus produtos. Ao final, afirmou entender que as questões suscitadas pelo Fundo York e Outros perderam o objeto, assim como o Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.147494-5/000, na parte em que pede a cassação da autorização do *DIP* para a operação creditícia, o que será comunicado ao Eminent Relator do referido recurso.

25- Primeiramente, cumpre pontuar que, diferente do que ocorre nos processos falimentares, durante o processamento da Recuperação Judicial a regra é que não há ingerência na administração da sociedade empresária, que continua tendo pleno controle sobre a condução de suas atividades, consoante redação do art. 64 da Lei 11.101/05.

26- Desse modo, questões de cunho negocial, como é o caso da contratação de *DIP Financing*, fazem parte da autonomia administrativa característica das sociedades em recuperação judicial.

27- Além disso, necessário ressaltar que a contratação de *DIP* é uma faculdade atribuída à Recuperanda, cujo permissivo legal foi incluído na LRF mediante edição da Lei 14.112/2020.



28- Neste tempo, esta Administração Judicial requer seja homologada a desistência da Recuperanda em relação à contratação do DIP Financing, devendo a Recuperanda protocolar novo pedido de autorização nestes autos caso entenda pertinente a contratação de financiamento.

**III – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELOS CREDORES INTERNACIONAIS - ID Nº 5605558071 E  
5869248190**

29- Em 08/09/2021, sob o ID de nº 5605558071, os credores internacionais YORK, CANYON e FUNDOS SOLUS protocolaram petição nos autos apresentando fato novo, oportunidade em que, em síntese, abordam questões extraídas do RMA de maio, por meio do qual verifica-se que os aportes à Renova foram realizados pela Samarco, falam em "esvaziamento de caixa" da Recuperanda e afirmam que a falta de entrega dos RMAs posteriores a maio/2021 não permite entender até que ponto chegou à convivência da administração da Recuperanda. Os credores se insurgem com o fato de que as acionistas, VALE e BHP, cessaram os aportes à Fundação Renova após o pedido de RJ da Samarco e que, por essa razão, as acionistas *"estão forçando uma empresa insolvente, em regime de recuperação judicial, que já carrega um endividamento colossal, a despender centenas de milhões de reais de seu caixa para quitar obrigações pelas quais elas próprias são corresponsáveis"*. Ao final, requerem tutela de urgência para impedir que a Recuperanda realize novos aportes à Fundação Renova, ao menos até a apreciação do pedido de tutela que será renovado por ocasião da apresentação das impugnações de crédito.

30- Já no dia 21/09/2021, sob o ID nº 5869248190, os credores internacionais protocolaram petição em que, dentre outros pedidos, reiteraram o pedido de apreciação da tutela de urgência para impedir que a Samarco faça novos aportes à Renova, até, ao menos, a apreciação do pedido de tutela que será renovado por ocasião da apresentação das impugnações de crédito, nas quais serão veiculadas as questões atinentes à concursabilidade do crédito detido pela Fundação. Na oportunidade, os credores afirmam que o RMA de junho/2021 atesta que, pelo terceiro mês consecutivo, a Recuperanda realizou aportes milionários à Renova, enquanto as acionistas não desembolsaram nada nesse período. Dessa forma, aduzem que o RMA de junho corrobora a urgência da tutela requerida. Ainda, sustentam que, até que o MM. Juízo intervenha, a administração da Recuperanda continuará, mês após mês, esvaziando caixa, a fim de quitar obrigações que segundo os credores internacionais são concursais e devem ser arcadas pelas acionistas.

31- Primeiramente, em que pese os credores internacionais fazerem menção à suposta *"falta de entrega de RMAs posteriores a maio/2021"*, cumpre a esta Administração Judicial esclarecer que é perfeitamente natural e razoável a existência de um *"delay"* entre os





fechamentos contábeis da sociedade em recuperação judicial e a apresentação do relatório mensal de atividades pela Administração Judicial e peritos, especialmente porque faz-se necessário que a Recuperanda apresente aos peritos justificativas das variações mensais em relação às contas do ativo, passivo e resultado. Desse modo, não é possível, por exemplo, que o RMA de setembro seja acostado aos autos no mesmo mês. Isto porque, como sabido, as contas são fechadas após o encerramento do mês, para, então, serem apresentadas as justificativas e, conseqüentemente, o RMA pela Administração Judicial. Portanto, até o presente momento não se verifica atraso na disponibilização de informações contábeis pela Recuperanda, tampouco de apresentação de RMAs nos autos.

32- No que pertine à alegação de esvaziamento de caixa, necessário esclarecer que a decisão de ID nº 4795738014, que proibiu a utilização de recursos obtidos por meio do DIP para aportes na Fundação Renova, não invalida o TTAC, por meio do qual depreende-se que a obrigação primária de aportes à Renova é da Samarco.

33- Lado outro, no que toca ao pedido de tutela de urgência, esta Administradora Judicial esclarece não ter sido preenchido o requisito concessivo “fumaça do bom direito”, pois, apesar dos credores internacionais informarem a intenção de distribuir pedido de Impugnação de Crédito para inclusão da Renova no processo de Recuperação Judicial, não há crédito atribuído à Fundação Renova na lista do artigo 7º, §2º da LRF, sendo certo que eventual alteração da lista de credores somente se dará mediante sentença. Além disso, não há que se falar em “perigo de demora”, primeiro porque, como já informado, a Samarco, em decorrência do TTAC, possui obrigação primária de realizar aportes à Renova; segundo porque a lista do art. 7º, §2º da LRF não é definitiva e, como indicado pelos próprios credores internacionais, haverá distribuição de impugnação de crédito.

34- Ademais, em decisão de ID nº 4795738014, proferida em 26/07/2021, o MM. Juiz reconheceu que a obrigação primária de aportes é da Recuperanda, ao consignar que, nos termos do TTAC, a obrigação de aportes à Renova recai sobre as controladoras da Recuperanda, VALE e BHP, na impossibilidade de a Samarco realizá-los. Na mesma decisão, o MM. Juiz afirmou que a Cláusula 237<sup>2</sup> é categórica ao afirmar que a VALE e BHP somente serão instadas ao pagamento após atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela Samarco, bem como que inexistente obrigação solidária.

<sup>2</sup> CLÁUSULA 237: A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto.

PARÁGRAF.O ÚNICO: Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do caput, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes.



35- Por fim, necessário ainda reiterar o entendimento desta Administração Judicial de que este d. Juízo recuperacional não possui competência para tratar de questões afetas ao TTAC, sendo a Justiça Federal competente para tanto (Conflito de Competência nº 179834/MG (2021/0158781-3). Desse modo, eventual impedimento de aportes à Renova pela Samarco deve ser declarado pela 12ª Vara da Justiça Federal.

36- **Portanto, diante da ausência dos requisitos concessivos da tutela de urgência (art. 300, CPC), esta Administração Judicial pugna pelo seu indeferimento.**

#### **IV – DA OBJEÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS**

37- No dia 26/08/2021, sob os IDs nº 5411023041 a 5411407994, a credora CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA – EPP protocolou petição nos autos apresentando objeção ao PRJ e requerendo seja realizado controle de legalidade do plano, sob o fundamento de que há interpretação dúbia quanto a condição de “fornecedor parceiro”. Ao final, requereu pronunciamento jurisdicional sobre a restrição da condição de “Credor/Fornecedor Parceiro” somente à classe III, em detrimento de todos aqueles que cumpram tais requisitos objetivos, o que, segundo a credora, violaria a *par condicio creditorum*, devendo tal benesse ser também estendida para a Classe IV – (Microempresa -ME e de Pequeno Porte – EPP), na qual a Requerente está listada.

38- No tocante à objeção e ao pedido de controle de legalidade cumpre destacar que o MM. Juiz, em decisão de ID nº 4795738014, consignou que não há razão para juízo prévio, uma vez que as alegações deverão ser levadas à AGC, e esclareceu que *“eventuais ilegalidades destacadas no Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado serão apreciadas pelo Juízo quando da sua homologação”*.

39- **Assim, pelas mesmas razões acima destacadas, não merece acolhida o pedido de controle realizado pela credora CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA – EPP, haja vista ter sido consignado na decisão de ID nº 4795738014 que o controle de legalidade será realizado quando da homologação do PRJ.**

#### **V – DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO STJ – CONFLITOS DE COMPETÊNCIA Nº 182011/MG (2021/0265114-3) E 182008/MG (2021/0265103-0) E DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 180541 (2021/0185293-4)**

40- Em 24/08/2021, sob os IDs nº 5340353076 a 5340353085 e 5340353076 a 5340353082, a z. secretaria do Juízo acostou aos autos ofícios expedidos pelo Superior Tribunal de





Justiça comunicando decisões deferindo parcialmente liminar nos Conflitos de Competência nº 182011/MG (2021/0265114-3) e 182008/MG (2021/0265103-0), para suspender o prosseguimento de atos constritivos e alienatórios (inclusive liberação de valores) que afetem diretamente o patrimônio da Recuperanda nos autos de nº 0011470-45.2019.5.03.0069; 0011514-64.2019.5.03.0069; 0012432-39.2017.5.03.0069; 0010516-96.2019.5.03.0069; 0001041-92.2014.5.03.0069 e 0002489-03.2014.5.03.0069 e, simultaneamente, designando este Juízo Recuperacional, em caráter provisório, o competente para resolver questões urgentes (manutenção ou desconstituição de penhoras e arrestos, levantamento de valores, desbloqueios, etc.), relacionados a medidas constritivas de bens da sociedade em recuperação. Ainda, referidos ofícios requisitaram a este Juízo cópia da decisão de processamento da RJ, informações sobre o andamento do processo e outras informações pertinentes.

41- Em 22/09/2021, sob os IDs nº 5896163012 a 5896163016, a diligente secretaria acostou aos autos decisão monocrática proferida nos autos Conflito de Competência nº 180541 (2021/0185293-4), que conheceu do conflito para declarar competente este Juízo para dispor sobre os atos executivos que afetem o patrimônio vinculado à recuperação judicial da Samarco.

42- A esse respeito, cumpre destacar que, dentre as diversas alterações sofridas pela Lei 11.101/2005 em razão da Lei 14.112/2020, fora incluída a alínea “m” no inciso I, do art. 22, que prevê que compete ao administrador judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.

43- Desta forma, esta Administração Judicial informa que providenciou resposta aos ofícios de IDs nº 5340353076 a 5340353085 e 5340353076 a 5340353082, em que o C. Superior Tribunal de Justiça solicitou a este D. Juízo cópia da decisão de processamento da RJ e informações sobre o andamento do processo. Por fim, no que se refere a decisão monocrática, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 180541 (2021/0185293-4), declara-se ciente a Administração Judicial.

#### **VI – DA SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO BNY MELLON POR UMB BANK, N.A.**

44- Conforme verifica-se dos IDs nº 5193108061 a 5500768028, protocolados em 31/08/2021, UMB BANK, N.A. (“UMB”), sucessor do BNY MELLON, informou ser o novo agente fiduciário dos títulos internacionais. Explicou que passou a exercer o papel de agente fiduciário das Notes (*trustee*), para todos os fins de direito, após os *noteholders*, em 25/08/2021, por maioria, em observância ao procedimento previsto nas *Indentures*, decidirem promover a substituição do BNY Mellon



pelo UMB. Desse modo, requereu a substituição processual e, ainda, a substituição na relação de credores. Esclareceu, por fim, que a Samarco fora notificada da substituição.

45- Junto à petição, apresentou procuração outorgada pelo UMB BANK, N.A. aos seus patronos (ID nº 5500768026), documento de representação do UMB BANK, N.A. (*Corporate Trust Resolution*) (ID nº 5500768025) e notificação encaminhada à Recuperanda acerca da sucessão da administração fiduciária (ID nº 5500768028).

46- Importante destacar que a Recuperanda foi devidamente notificada acerca da substituição do agente fiduciário dos títulos internacionais, conforme verifica-se do ID nº 5500768028, p. 14/16.

47- Ademais, da leitura dos documentos anexados pelo UMB e dos termos da escritura de emissão dos títulos submetidos à Recuperação Judicial da Samarco (cláusulas 7.6 e 7.7 das Indentures), é possível verificar que o procedimento de substituição foi realizado corretamente.

48- Assim sendo, a Administração Judicial manifesta ciência acerca da substituição do agente fiduciário dos títulos internacionais, informando que providenciará os devidos ajustes na relação de credores para fins da realização da AGC e no Quadro Geral de Credores a ser apresentado no momento processual apropriado.

#### **VII – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IDS Nº 5735593181 E 5735113378**

49- Em 14/09/2021, sob os IDs nº 5735593181 e 5735113378, o i. Ministério Público manifestou-se informando que não conseguiu acessar a integralidade dos autos, posto que as peças e documentos que acompanharam a vista referiam-se parcialmente ao Pje. Assim, requereu seja concedida nova vista com a integralidade do PJE, a fim propiciar plenitude de atuação do *Parquet*.

50- A esse respeito, esta Administração Judicial declara-se ciente e informa não se opor ao pleito do Ministério Público.

#### **VIII – DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS**

51- Salienda-se que o Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJe de 30/04/2021 e juntado aos autos pela z. secretaria sob o ID nº 3393251440. Tendo em vista que a publicação do Edital ocorreu durante a suspensão de prazos de processos eletrônicos, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021, do TJMG, considera-se publicado o Edital no dia 05/05/2021, tendo como termo final para apresentação habilitações e divergências o dia 20/05/2021



(considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 7º, § 1º). Sendo tal prazo, inclusive, acolhido pelo D. Magistrado na decisão de ID nº 3785333027.

52- O art. 10 da Lei 11.101/05 estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito, autuadas em separado.

53- Ressalta-se, entretanto, que a Administração Judicial protocolou nos autos Relação de Credores retificada no dia 03/09/2021, sob os IDs nº 5563653027 a 5563458056, conforme art. 7º, §2º da LRF.

54- Não obstante, foi juntada aos autos principais dessa RJ, equivocadamente, habilitação/impugnação de crédito pelos credores BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (IDs nº 5379263031 a 5379453002), SOLAI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (IDs nº 5451343033 a 5451958007), LORENA SILVA SANT'ANA (IDs nº 5490878041 a 5491468009) e IPRAM – INSTITUTO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS MARINHOS (IDs nº 5867473085 a 5868133002).

55- Diante disso, esta Administração Judicial requer a intimação dos credores BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (IDs nº 5379263031 a 5379453002), SOLAI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (IDs nº 5451343033 a 5451958007), LORENA SILVA SANT'ANA (IDs nº 5490878041 a 5491468009) e IPRAM – INSTITUTO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS MARINHOS (IDs nº 5867473085 a 5868133002) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista no art. 8º da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

**IX – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – RELAÇÃO DE CREDORES RETIFICADA E  
ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PROCESSO COMPETITIVO PARA CONTRATAÇÃO DE DIP**

56- Ressalte-se que esta Administração Judicial juntou manifestação no ID nº 5563653027, inserida em 03/09/2021, oportunidade na qual anexou aos autos a relação de credores e parecer pericial retificados, os quais foram acompanhados das notas explicativas elaboradas para as habilitações e divergências apresentadas diretamente a esta AJ, na forma do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

57- Assim, naquela oportunidade, a Administração Judicial requereu a juntada aos autos da relação de credores retificada; que fosse publicado o Edital, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; e que fossem informados aos interessados que os documentos que



fundamentaram a elaboração da lista se encontram disponíveis para consulta, devendo encaminhar, em até 10 (dez) dias da publicação do Edital, solicitação formal a esta Administração Judicial. Ainda, quanto ao DIP, solicitou esclarecimentos sobre o prazo fatal para que a Recuperanda pudesse apresentar o processo competitivo nos autos, possibilitando a esta AJ computar o prazo preclusivo para recebimento das propostas e, conseqüentemente, possibilitando a apresentação de quadro comparativo das propostas recebidas.

58- Todavia, cumpre destacar que houve perda de objeto pedido de esclarecimentos sobre o processo competitivo, haja vista que a Recuperanda, sob os IDs nº 5672668067 e 5672678037, protocolou petição informando a desistência de contratação do financiamento.

59- Neste tempo, a Administração Judicial reitera os pedidos lançados nas alíneas “b” e “c” da manifestação de ID nº 5563653027.

#### **X – DOS PEDIDOS**

60- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:


- a) Sejam apreciados os pedidos da Administração Judicial lançados nas alíneas “b” e “c” da manifestação de ID nº 5563653027;
- b) Sejam intimados o Estado de Minas Gerais, IEF, IGAM e FEAM acerca das informações prestadas pela Recuperanda na petição de ID nº 5818758027 e documentos a ela acostados;
- c) Seja convocada Assembleia Geral de Credores com a finalidade exclusiva de deliberação acerca da constituição de Comitê de Credores, a ser realizada de forma virtual, nas datas e horários já sugeridos por esta Administração Judicial em ID nº 5298208006;
- d) Seja deferido o pedido de prorrogação do *stay period*, veiculado pela Recuperanda na petição de ID nº 5818758027;
- e) Seja homologada a desistência de contratação de DIP informada pela Recuperanda nos IDs nº 5672668067 e 5672678037, ressaltando que deverá a Recuperanda protocolar novo pedido de autorização nestes autos caso entenda pertinente a contratação de financiamento;
- f) Sejam julgados improcedentes os pedidos realizados pelos credores internacionais sob o ID nº 5605558071, diante da ausência dos requisitos concessivos da tutela de urgência (art. 300, CPC);



- g) Seja indeferido o pedido de controle realizado pela credora CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA – EPP, haja vista ter sido consignado na decisão de ID nº 4795738014 que o controle de legalidade será realizado quando da homologação do PRJ;
- h) Seja deferido o pedido do Ministério Público de IDs nº 5735593181 e 5735113378, para que lhe seja concedida nova vista dos autos com a integralidade do PJE;
- i) Sejam intimados os credores BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (IDs nº 5379263031 a 5379453002), SOLAI AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (IDs nº 5451343033 a 5451958007), LORENA SILVA SANT'ANA (IDs nº 5490878041 a 5491468009) e IPRAM – INSTITUTO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DE ANIMAIS MARINHOS (IDs nº 5867473085 a 5868133002) para que, persistindo o interesse, se utilizem da via prevista no art. 8º da Lei 11.101/2005, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.



**PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**



**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**



**BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

